Projeto de Lei nº 119/2024.

INSTITUI O "PROGRAMA SORRISO FELIZ", VISANDO O "FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA Á SAÚDE BUCAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o "PROGRAMA SORRISO FELIZ" destinado a todas as crianças e alunos das creches e escolas públicas da rede municipal de educação para conscientização, orientação e diminuição dos problemas dentários da população.

Art. 2º. Ficam instituídas e incluídas nas atividades das creches, escolas municipais de tempo integral e ações rotineiras dos agentes comunitários de saúde da Estratégia Saúde da Família do Município de Parnamirm, ações de FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAUDE BUCAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA, a serem desenvolvidas de forma contínua, com o objetivo de promover através da conscientização e da prevenção por diagnóstico precoce o combate às doenças da boca.

Art. 3°. A participação no projeto por parte dos agentes comunitários de saúde, dar-se-á mediante a confecção, e distribuição nas casas, de material educativo e pela divulgação de informações de conscientização e prevenção.

Art. 4°. A participação das creches e escolas municipais de tempo integral dar-se-á pelo desenvolvimento de atividades contínuas dentro da grade curricular e pela implantação obrigatória da higiene bucal diária.

Parágrafo Único O programa deve ser direcionado para o corpo de alunos de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 5°. O programa deverá ser implantado por meio de ações que:

I – Estimulem o hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

II – Ensinem a forma correta de escovação dos dentes e higiene da boca;

III – Dialoguem com os alunos sobre a importância da higiene para a saúde.

Art. 6°. Haverá uma avaliação simples, anual, quanto à presença e ausência de cárie nas crianças matriculadas nas creches e escolas de tempo integral, avaliação essa de entrega imediata aos gestores dos estabelecimentos de ensino, para a o estabelecimento de estratégias junto aos pais, de combate às doenças da boca.

Art. 7°. A Secretaria Municipal de Saúde e de Educação deverão dialogar para formular diretrizes e estratégias para viabilizar a plena execução do programa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá implantar o programa previsto no caput, de forma articulada com os organismos municipais e firmando parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 16 de julho de 2024.

IRANI GUEDES DE MEDEIROS

VEREADOR AUTOR